



BINHARA, BINHARA & COSTI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº: 31712-62.2025.8.16.0017

JOÃO CARLOS FIORESE E OUTROS (“Recuperandas” ou “Grupo Fiorese”), já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à petição e pedidos formulados pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** (mov. 166.1), apresentar sua **MANIFESTAÇÃO**, nos termos que se seguem.

SINTESE DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

O Credor Fiduciário peticionou requerendo, em suma: **(a)** o prosseguimento dos atos de consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis de matrículas nº 1.813 e nº 38.721, e **(b)** a fixação de aluguéis a serem pagos pelas Recuperandas pelo uso de referidos bens, que já foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial por este d. Juízo (mov. 40.1).

Contudo, as pretensões do Credor Fiduciário não merecem prosperar, pois contrariam frontalmente a legislação aplicável e o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM ESSENCIAL DURANTE O STAY PERIOD

A pretensão do credor de prosseguir com a consolidação da propriedade fiduciária, ainda que sob o argumento de se tratar de mero ato registral, se mostra incompatível com os princípios e objetivos que estruturam todo o sistema de recuperação judicial e não merece prosperar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL3D X7SQP SYU23 LS6FY



BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O cerne da questão reside na correta interpretação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Embora o crédito do proprietário fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, a parte final do dispositivo é clara ao estabelecer uma exceção fundamental:

[...] não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A interpretação restritiva proposta pelo Credor Fiduciário, no sentido de que a lei veda apenas a "venda ou retirada", mas permitiria a "consolidação" do registro de propriedade, esvazia por completo o sentido da norma protetiva.

A *ratio legis* é blindar o ativo essencial contra qualquer ato de constrição ou avanço da garantia, seja ele físico ou meramente registral, para que a reestruturação da empresa ocorra sobre uma base patrimonial segura.

Permitir a consolidação da propriedade neste momento criaria um estado de grave insegurança jurídica e prática para as Recuperandas, alterando a natureza de sua posse sobre o bem e, na prática, iniciando a excussão da garantia, o que é expressamente vedado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) é uníssona ao realizar uma interpretação sistemática, harmonizando o direito de propriedade do credor com o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O STJ já pacificou que, em nome da viabilidade da recuperação, a essencialidade do bem tem o condão de paralisar os atos de excussão da garantia, incluindo a consolidação.

STJ — EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2137027 MT 2022/0157165-6 — Publicado em 03/04/2023

(...) Nos termos da jurisprudência do STJ, "Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. (...) O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período".





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em outra decisão, o mesmo STJ reforça que a suspensão da consolidação é uma medida que se impõe pela aplicação direta do princípio da preservação da empresa.

STJ — AgInt no AgInt no AREsp 2049324 MG 2022/0002708-1 — Publicado em 16/08/2023

Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Este Tribunal de Justiça do Paraná segue a mesma linha de raciocínio, de forma consistente:

TJ-PR — 00447717120258160000 Cascavel — Publicado em 11/08/2025

Tese de julgamento: “É cabível a suspensão dos atos extrajudiciais visando a consolidação, em favor do credor fiduciário, do bem de capital cuja essencialidade à atividade empresarial da recuperanda foi reconhecida pelo Juízo, ao menos durante o stay period”.

TJ-PR — AI 00547990620228160000 Umuarama — Publicado em 06/03/2023

(...) IMÓVEL ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA. ESSENCIALIDADE PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. (...) DECISÃO REFORMADA PARA RESTAR VEDADA A VENDA OU A RETIRADA DA POSSE DO IMÓVEL DA RECUPERANDA DURANTE O “STAY PERIOD”.

Fica claro, portanto, que a proteção conferida pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser interpretada de forma a garantir sua plena eficácia. A vedação à "venda ou retirada" abrange, necessariamente, os atos preparatórios que levam a esse resultado, como a consolidação da propriedade.

Dessa forma, o pedido do Credor Fiduciário para prosseguir com os atos de consolidação deve ser indeferido, a fim de preservar a posse e o uso dos bens essenciais e, consequentemente, viabilizar o soerguimento das Recuperandas, em estrita observância à função social da empresa e ao princípio basilar da preservação da atividade empresarial.

DO NÃO CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS – VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECUPERACIONAL

O segundo pedido do Credor Fiduciário, para fixação de aluguéis, também não encontra amparo legal, representando uma flagrante violação aos pilares do sistema de recuperação judicial.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A pretensão do Credor Fiduciário de receber uma contraprestação mensal pelo uso de um ativo essencial ignora o propósito do *stay period*, previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. A finalidade da norma é, precisamente, conceder um período de estabilização financeira e operacional à empresa em crise, por meio da suspensão de suas obrigações, para que ela possa se reorganizar. A imposição de um novo encargo mensal, como um aluguel, vai na contramão desse objetivo, criando uma nova pressão sobre o caixa das Recuperandas no exato momento em que a lei busca garantir as condições para o seu soerguimento.

Ademais, a posse dos bens pelas Recuperandas não decorre de uma nova relação locatícia, mas sim de uma imposição legal fundada na essencialidade do ativo para a continuidade da atividade empresarial. Tenta o credor, por via transversa, transformar o ônus que a lei lhe impõe uma fonte de receita, o que desnatura por completo o instituto.

O direito de propriedade do credor é restrito (propriedade resolúvel) e não lhe confere o direito de usar e fruir do bem. Se o próprio credor não pode usar o bem, não pode, por consequência lógica, cobrar de outrem pelo uso, especialmente quando a posse da recuperanda é uma imposição da lei para viabilizar o soerguimento da empresa.

Assim imposição de um aluguel configuraria um claro *bis in idem* (cobrança em duplicidade). O contrato de financiamento já prevê encargos de mora (juros, multa) para remunerar o credor pelo inadimplemento. A cobrança de alugueis teria a mesma finalidade – compensar o credor pela não utilização do capital –, resultando em uma dupla penalização para as Recuperandas pelo mesmo fato.

Além disso, colher tal pedido representaria uma violação direta ao princípio da *par conditio creditorum* (princípio da igualdade entre os credores), pois estaria, na prática, conferindo ao Credor Fiduciário um tratamento privilegiado e um pagamento antecipado em detrimento dos demais credores, concursais e extraconcursais.

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido:





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

TJ-MG — Agravo de Instrumento 2826187820238130000 — Publicado em 21/02/2024

Mostra-se incabível a estipulação de "taxa de uso" em favor do credor fiduciário, em virtude da utilização, pelo devedor fiduciante, de bem móvel gravado com cláusula de alienação fiduciária durante o prazo de stay period da recuperação judicial, seja por falta de previsão legal, seja por falta de enriquecimento sem causa do devedor. (...) Como consequência, o credor fiduciário não faz jus à estipulação de taxa de uso do bem móvel como desdobramento de seu direito de propriedade. (...) O inadimplemento do devedor fiduciante gera para o credor fiduciário direito à cobrança de juros moratórios previstos em contrato (...), pelo que representaria bis in idem a estipulação de "taxa de uso" com a mesma finalidade dos referidos encargos moratórios.

Dessa forma, o indeferimento do pedido de fixação de aluguéis revela-se a medida juridicamente adequada e necessária, assegurando a manutenção das Recuperandas na posse dos bens essenciais e preservando a efetividade do processo de recuperação judicial.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o indeferimento integral dos pedidos formulados pelo Credor Fiduciário, especialmente quanto à autorização para prosseguimento dos atos de consolidação da propriedade fiduciária e à fixação de aluguéis, mantendo-se a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens e assegurou sua permanência na posse das Recuperandas durante o stay period.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JEAN DAL MASO COSTI

OAB/PR n. 43.893

